



PROCESSO Nº : 14188-7/2011
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM
RESPONSÁVEL : OSMAR DE CARVALHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3515/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Secretaria de Estado de Comunicação Social. Parecer pela regularidade com recomendação, determinações legais e aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Osmar de Carvalho.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei



Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O administrador e demais responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretário de Estado: **Osmar de Carvalho**

b) Contador: **José Gonçalo de Freitas**

c) Responsáveis pela Unidade de Controle Interno:

Francisco Aurélio Rondon de Campos

5. Consta no Relatório que o mesmo foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente. (fls.453/507).

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Osmar de Carvalho foi notificado via ofício nº 563/GCS-LHL/2012 (fls. 510), oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante (fls. 513/703).

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de (fls. 704/719), consignando pela



manutenção de 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

Gestor: Osmar de Carvalho

1) JB 01. Despesa Grave.01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da lei 4.320/1964; ou legislação específica).*

1.1) *Realização IRREGULAR de despesas por conta da abertura dos créditos suplementares por “excesso de arrecadação” somando o valor de R\$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais), por meio dos Decretos Orçamentários nº 319 de 26/09/2011, nº 410 de 30/11/2011 e nº 486 de 28/12/2011, por conta de recursos inexistentes conforme apurado no Balanço Geral do Estado, Exercício Financeiro 2011. (Item 3.1., pág. 04).*

2) HB 03. Contrato Grave 03. *Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, Lei nº 8.666/1993.*

2.1.) *Prorrogação indevida do Contrato nº 018/2009, firmado com as Empresas Casa D'Ideias Marketing e Propaganda Ltda., Mercatto Comunicação Integrada e DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda., por meio dos 2º e 3º Termo Aditivo, que tem por objeto a prestação de serviços de publicidade. (Item 4.4.1., pág. 13).*

3) HB 05. Contrato Grave. 05. *Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

3.1.) *Irregularidade na da Cláusula Sétima – Da Remuneração, do Contrato 018/2009, em que a forma de remuneração NÃO corresponde com o objeto contratado, ou seja com os serviços prestados próprios das Agências de Publicidade. Sendo que a Cláusula Sétima autoriza o pagamento de “desconto de agência”, o que corresponde à “comissão de agência” sobre a intermediação de inserções em veículos de comunicação. Entendimento irregular pelo TCU, por meio do Acórdão 2357/2006 – Plenário, de modo que a intermediação onerosa e desnecessária das agências de propaganda é totalmente INDEVIDO. Simplesmente gera mais despesas para o poder público. (Item 4.4.2., pág. 17).*

4) JC 16. Despesa Moderada 16. *Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).*



4.1) NÃO prestação de contas das diárias de viagens do Sr. Benedito Izidro Moraes e Oscar Fernandes de Araújo na viagem realizada para Sinop, no período de 07 a 09/10/2011, ao Evento Casamento Comunitário 2011.

8. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, infere-se que, em termos gerais, a Secretaria de Estado de Comunicação apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, restos a pagar, encargos previdenciários e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 04 (quatro) impropriedades atinentes às regras de contabilidade, processos licitatórios e prestação de contas. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento das mesmas.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de



multa, recomendações e determinações legais ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

1) JB 01. Despesa Grave.01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da lei 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1) Realização IRREGULAR de despesas por conta da abertura dos créditos suplementares por “excesso de arrecadação” somando o valor de R\$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais), por meio dos Decretos Orçamentários nº 319 de 26/09/2011, nº 410 de 30/11/2011 e nº 486 de 28/12/2011, por conta de recursos inexistentes conforme apurado no Balanço Geral do Estado, Exercício Financeiro 2011. (Item 3.1, pág. 04).

15. O gestor alegou que “foram encaminhados 03 processos solicitando suplementação para a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, alegando que não é da responsabilidade da SECOM a questão de excesso de arrecadação, e os processos foram formalizados atendendo o que determina a legislação”.

16. A SECEX, informou que ao realizar os trabalhos, observou os processos de solicitação de suplementação bem como os Decretos Orçamentários 319, 410 e 486 do exercício 2011 (cópias anexas às fls. 242 a 247 TCE-MT). Porém, também foi verificado a



Arrecadação do Estado no Exercício 2011 por meio das análises das Contas do Governo do Estado, processo nº 6736- 9/2012 TCE-MT. Sendo que foi identificado uma INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO, ou seja NÃO houve excesso de arrecadação no exercício 2011. De forma que, o Governo do Estado jamais poderia ter suplementado o orçamento por “Excesso de Arrecadação”.

17. Sitou a Constituição Estadual art. 71 inciso I, em que o Secretário é o responsável pela execução orçamentária do órgão, que diz:

Art. 71 Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador; (Grifou-se).

18. Portanto, o Secretário de Estado é o responsável para propor anualmente o orçamento de sua Secretaria ao Governador do Estado, conforme inciso VII do mesmo artigo retromencionado:

VII - propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua pasta;

19. Também é de responsabilidade do Secretário de Estado, a orientação ao Governador sobre a execução de leis, decretos e regulamentos, consoante o inciso II deste mesmo artigo.



II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

20. Todavia, a Lei 4.320/1964 em seu artigo 75 dispõe sobre a legalidade dos atos da execução orçamentária, de acordo com o texto a seguir:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

*Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
(Grifou-se)*

21. Sendo assim, a realização da despesa do órgão ou entidade é de TOTAL e SUMA responsabilidade do Secretário de Estado.



22. Pelo exposto, em concordância com a SECEX, o MPC/MT, opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, ao gestor nos moldes do artigo 75, III c/c 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em desobediência aos requisitos estabelecidos no art. 15 da Lei Complementar nº 101/200-LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica.

2) HB 03. Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, Lei nº 8.666/1993.

2.1.) Prorrogação indevida do Contrato nº 018/2009, firmado com as Empresas Casa D'Idéias Marketing e Propaganda Ltda., Mercatto Comunicação Integrada e DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda., por meio dos 2º e 3º Termo Aditivo, que tem por objeto a prestação de serviços de publicidade. (Item 4.4.1., pág. 13).

23. O gestor, não concordou com este apontamento feito pela SECEX alegando que os serviços de publicidades não são de natureza continuada. Enfatiza em dizer que publicidade são serviços de natureza contínua. Para esse fim, citou o ensinamento do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello declinando que do princípio da continuidade do serviço público decorre a “impossibilidade de sua interrupção e o pelo direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido”

24. Citou, o seguinte texto do jurista Marçal Justen Filho:



“...compreendidas necessidades públicas permanente relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

25. Por fim, mencionou os dois acórdãos do TCU, sendo: nº 132/2008, Segunda Câmara e nº 2417/2006, Min. Ubiratan Aguiar.

26. Por sua vez, os experts da SECEX na análise técnica constatou que, no acórdão 132/2008 – 2ª CAMARA TCU (fotocópia anexa às fls. 690 a 696 TCE-MT) o Min. Ubiratan Aguiar relata sobre a caracterização de serviços de natureza continua. O caso tratado neste Acórdão é a prorrogação de contrato de **fornecimento de passagem aérea**.

27. Com relação ao Acórdão 2417/2006 – PLENÁRIO TCU (fotocópia anexa às fls. 689 TCE-MT) trata-se da ilegalidade do Decreto 4.563/2002 e a normatização dos editais de licitação e os contratos na área de publicidade e propaganda.

28. Conforme, o Acórdão 2062/2006 – PLENÁRIO TCU (fotocópia anexa às fls. 678 a 681 TCE-MT), refere-se ao processo TC-019.444/2005-2 que tratou dos seguintes assuntos: “RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONSOLIDAÇÃO DE TRABALHOS REALIZADOS NA ÁREA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, NO EXERCÍCIO DE 2005, EM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, EM VISTA DE DENÚNCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA. FALHAS E



IRREGULARIDADES. ILEGALIDADE DE DECRETO E DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. DETERMINAÇÕES”. Neste último Acórdão estabeleceu-se uma série de regras a serem observadas durante a contratação das Agências de Publicidade (conforme texto do Acórdão anexo às fls. 678 a 681 TCE-MT). Dentre estas regras destacam-se:

9.1.3.6. sejam implantados mecanismos efetivos de controle, no âmbito da Administração Pública Federal, em cumprimento ao que dispõem o artigo 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.666/1993, para comprovar a execução dos serviços, inclusive com:

9.1.3.6.1. controle das inserções de veiculações;

9.1.3.6.2. exigência de comprovação da execução de serviços subcontratados;

9.1.3.6.3. verificação da validade das três propostas apresentadas como condição para subcontratação de serviços;

9.1.3.6.4. verificação da adequação dos preços subcontratados em relação aos de mercado;

9.1.3.6.5. cumprimento de cláusulas contratuais relativas aos percentuais devidos à agência e às condições da subcontratação;

29. Ademais, verifica-se no mesmo acórdão 1386/2005 – PLENÁRIO TCU (fotocopia anexa às fls. 676 TCE-MT) que o texto é



claro e incisivo em proibir a prorrogação de contratos de serviços de publicidade com base no art. 57, inciso II da Lei.8.666/93, consoante transcrito a seguir:

*9.6.1. abstenha-se de prorrogar contratos de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas e **publicidade**; (Grifou-se).*

30. Portanto, os serviços com prazos determinados não podem ser caracterizados como serviços de natureza contínua.

31. Consoante informações prestadas pela Equipe Técnica, a justificativa apresentada não atende ao fim buscado pelo art. 57, II da Lei nº 8.666/93, pois os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução de seu múnus em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

32. Logo, ante à ausência de justificativas adequadas para os apontamentos supra, não há como afastá-las, sendo imperiosa a determinação ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de multa, em atenção ao disposto no artigo 75, III c/c 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.



3) HB 05. Contrato Grave. 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1.) Irregularidade na da Cláusula Sétima – Da Remuneração, do Contrato 018/2009, em que a forma de remuneração NÃO corresponde com o objeto contratado, ou seja com os serviços prestados próprios das Agências de Publicidade. Sendo que a Cláusula Sétima autoriza o pagamento de “desconto de agência”, o que corresponde à “comissão de agência” sobre a intermediação de inserções em veículos de comunicação. Entendimento irregular pelo TCU, por meio do Acórdão 2357/2006 – Plenário, de modo que a intermediação onerosa e desnecessária das agências de propaganda é totalmente INDEVIDO. Simplesmente gera mais despesas para o poder público. (Item 4.4.2., pág. 17).

33. O gestor discorda do apontamento feito pela SECEX, e informou que a mesma não se atentou para as alterações do contrato nº 018/2009, publicada através do 4º termo aditivo”.

34. Alega ainda, que a “distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a divulgação e publicidade, programas e campanhas publicitárias” deve ser remunerada sob o título de “Desconto Padrão de Agência”.

35. A Equipe técnica informou que ao realizar a vistoria in'loco solicitou a SECOM, “todos os processos de contratos vigentes em 2011, mesmos que firmados em exercícios anteriores”, conforme



solicitação de documentos anexa às fls. 225 TCE-MT.

36. Conforme especificamente relativo ao Contrato 018/2009, separando todo histórico de documentação, ou seja :

- a) fotocópia da Lei 12.232/2010 que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda (fls. 315 a 319 TCE-MT);
- b) Edital da Concorrência 001/2009 – SECOM (fls. 320 a 336 TCE-MT);
- c) Portaria nº 002/2011/SECOM (fls. 337 TCE-MT);
- d) fotocópia do Contrato 018/2009/SECOM (fls. 338 a 356 TCE-MT);
- e) fotocópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato 018/2009/SECOM (fls. 357 a 359 TCE-MT);
- f) fotocópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato 018/2009/SECOM (fls. 360 a 362 TCE-MT);
- g) fotocópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato 018/2009/SECOM (fls. 363 a 364 TCE-MT).

37. Ressalte-se que o 4º Termo Aditivo foi elaborado em janeiro de 2012, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado anexo às fls. 697 TCE-MT, sendo que em momento algum a SECOM encaminhou tal Termo Aditivo à Equipe de Auditoria, nem sequer



comentou sobre a possível elaboração de tal documento. Também não fez juntada deste termo aos autos do processo no momento de sua defesa.

38. Portanto, os trabalhos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estão alicerçados nos princípios que regem a Administração Pública previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade. Por sua vez, a Constituição Federal é a regra máter para o desenvolvimento de nossa missão².

39. Da mesma forma, consubstanciado nos mesmos princípios constitucionais, o Tribunal de Contas da União tem expedido diversas normas para regulamentar os serviços das Agências de Publicidade, como se verifica no Acórdão nº 2357/2006 – Plenário (fotocopia anexa às fls. 698 a 703 TCE-MT).

40. De modo que o TCU reprovou o “pagamento de “desconto padrão de agência”, no percentual de 15%, embutido no preço faturado contra a Petrobras sem que tenha havido ação de publicidade realizada pelas Agências, caracterizando os serviços prestados pela contratada como mera intermediação desnecessária e antieconômica, propiciando enriquecimento sem causa conta entidade da Administração Pública Federal, fato que fere os princípios da

²Missão do TCE-MT: Garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados, visando à qualidade dos serviços, em benefício da sociedade.



moralidade, da eficiência e da economicidade.”

41. Conclui a SECEX concordando com o TCU, e discordando do Gestor ao afirmar que a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação deve ser remunerada por meio de “Desconto de Agência” à um percentual de 15% do valor faturado.

42. Nesse diapasão, em concordância com a SECEX, o MPC/MT **recomenda** ao gestor que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização e execução de contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração, opinando, ainda, pela **aplicação da multa** em atenção ao disposto no artigo 75, III c/c 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

4) JC 16. Despesa Moderada 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

4.1) NÃO prestação de contas das diárias de viagens do Sr. Benedito Izidro Moraes e Oscar Fernandes de Araújo na viagem realizada para Sinop, no período de 07 a 09/10/2011, ao Evento Casamento Comunitário 2011.

43. Sobre este apontamento, a SECEX informou que o gestor encaminhou a cópia do processo de diária do Sr. Oscar Fernandes de Araújo, conforme fotocópias anexas às fls. 547/557-TCE, porém não encaminhou a do Sr. Benedito Izidro Moraes, relativo à



viagem para Sinop, portanto permanece a irregularidade apontada.

44. Em virtude da persistência e permanência deste item, o MPC manifesta pela **aplicação de multa** ao mesmo, em atenção aos dispositivos contidos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

45.. Globalmente analisadas, as contas da Secretaria de Estado de Comunicação Social merecem julgamento pela **regularidade**.

46. Apesar da constatação de 04(quatro) irregularidades classificadas como graves e moderada, não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas e já ditas, tratam de falhas que não desestabilizaram a atuação da unidade jurisdicionada, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

47. Como exposto, sem dúvida tais impropriedades não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações legais ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

IV – CONCLUSÃO



48. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas** das Contas Anuais da Secretaria de Estado de Comunicação Social, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Osmar de Carvalho;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível, em razão da **prática de ato contrário** ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em vistas das irregularidades (**JB 01; HB 03; HB 05 e JC 16**), ambos do presente Parecer.

c) pela **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização dos contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração.

d) pela **determinação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social, para que:



d.1) busque mecanismos que atendam os dispositivos contidos na Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes;

d.2) se abstenha de realizar despesas sem amparo legal;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-Geral Substituto